

Disciplina: Instituições de Direito Público e Privado

Código: FDD0004 **Turma:** 05 **Docentes:** Rafael da Escóssia Lima

Discentes: Bárbara Rodrigues da Silva - 241001559

Débora de Alcântara e Silva - 241001479

Júlia de Mello Ricci Carvalho Fernandes - 241001497

Leandro Alves de Souza Mendes-

Relatoria Crítica: Direito das Pessoas LGBTQIAP+

A luta contra a LBTQIA+fobia no Brasil é constante e ainda não há legislações específicas sobre a criminalização dessa violência, mesmo que a Constituição Federal de 1988 defenda a promoção de direitos sem discriminação:

Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

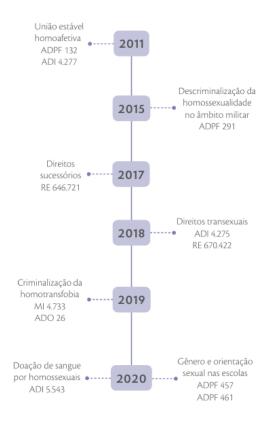
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988).

Ainda que a lei que criminalize especificamente atos de homotransfobia ainda não exista, fato que levou a ADO 26, existem outros atos em prol da comunidade LGBTQIA+ que podem apontar para uma evolução na luta pelos direitos dessas pessoas:

LINHA DO TEMPO STF E DIREITOS LGBTQIAP+



Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Direito das pessoas LGBTQQIAP+ [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF : CNJ, 2022. eBook (138 p.) – (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : concretizando direitos humanos)

Podemos descrever a LGBTfobia como "todo e qualquer tipo de conduta decorrente de uma aversão à identidade de gênero e/ou orientação sexual de alguém que possa gerar dano moral ou patrimonial, lesão ou qualquer tipo de sofrimento físico, psicológico e/ou sexual ou morte" (Gonçalves, Alice, *et al.* 2020). Esse tipo de violência ocorre em vários ambientes sociais, tanto públicos como privados, e principalmente no ambiente familiar/doméstico.

É importante notar que apesar da violência contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil ser reconhecidamente como uma das mais expressivas em comparação com outros países, ainda não existem dados oficiais sobre o assunto que abranja todo o país, como aponta o Atlas da Violência 2020, produzido pelo IPEA.

ADPF 132 E ADI 4.277; o direito à união estável homoafetiva.

O STF dispõe de decisões importantes para a promoção dos direitos da população LGBTQIAP+ no Brasil. Em 2011, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, requereu a ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) 132, que tem como objeto os

artigos 19, II e V, e 33 do Decreto-Lei 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro), em paralelo a ADI (ação direta de inconstitucionalidade) 4.277, trata-se de requerimento para interpretação do art. 1.723 do Código Civil, conforme à constituição. Ambas com o objetivo de reconhecer, juridicamente, a união estável homoafetiva. O STF julgou procedente as ações, e portanto, a finalidade de equiparação entre uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas foi concluída por unanimidade. Decisão com respaldo, de forma precedente, na vedação ao tratamento discriminatório ou preconceituoso que colide com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". O referido controle também encontra evidência no art. 226 da Constituição Federal, o qual prevê proteção estatal para a família como base da sociedade. Ademais, para o sentido de família deste artigo, não importa se a constituição da familia é formal ou informal, heterossexual ou assumidamente homoafetiva. Portanto, foi concluído que é imprescindível a interpretação conforme à constituição, do art. 1.723 do Código Civil, para retirar qualquer possibilidade de se privar o reconhecimento da união contínua entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

ADO 26 - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma ação judicial significativa chamada Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão no 26 (ADO 26). A ação, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), visava corrigir a falta de leis no Brasil que criminalizasse a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero. A principal alegação foi que essa omissão legislativa violava princípios constitucionais essenciais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade perante a lei.

Ao julgar a ADO 26, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero era equiparável ao crime de racismo descrito na Lei 7.716/89. A discriminação por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional já havia sido criminalizada pela lei anterior. Com a decisão do STF, atos de homofobia e transfobia passaram a ser enquadrados nessa lei até que o Congresso Nacional aprovasse uma lei específica sobre o assunto.

Essa decisão marcou a proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+, oferecendo proteção legal contra a discriminação e a violência. A ação enfatizou a importância de proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos e criar um ambiente mais igualitário e respeitoso no Brasil. No entanto, alguns setores da sociedade o criticaram por causa da discussão sobre o papel do Supremo Tribunal Federal em relação às suas funções legislativas. Ainda assim, a ADO 26 continua sendo um importante avanço na luta pelos direitos humanos e pela inclusão no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito das pessoas LGBTQQIAP+ [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília : STF : CNJ, 2022. eBook (138 p.) – (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : concretizando direitos humanos). Disponível em: <u>cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf (cnj.jus.br)</u>

GONÇALVES, Aline, et al. A violência LGBTQIA+ no Brasil. FGV Direito SP, São Paulo, 2020. Disponível em: <u>content (fgv.br)</u>

BRASIL. Constituição Federal. Brasil, 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br)